

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.585 AMAZONAS

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
REQTE.(S) : **PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA**
ADV.(A/S) : **PAULO ROBERTO IOTTI VECCHIATTI**
INTDO.(A/S) : **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS**
ADV.(A/S) : **PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS**

RELATÓRIO – CONJUNTO **ADI 7.584/AM E ADI 7.585/AM**

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Trata-se de duas ações diretas de inconstitucionalidade propostas, pela ALIANÇA NACIONAL LGBTI+ e pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE FAMÍLIAS HOMOAFETIVAS – ABRAFH (**ADI 7.584/AM**) e pelo PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT (**ADI 7.585/AM**), em face da Lei 6.469, de 5 de outubro de 2023, do Estado do Amazonas.

Eis o inteiro teor do diploma normativo impugnado:

Lei 6.469, de 5 de outubro de 2023, do Estado do Amazonas

“Art. 1.º Fica proibida a participação de crianças e adolescentes nos desfiles relacionados à Parada do Orgulho LGBTQIAPN+ no Estado do Amazonas, salvo expressa autorização judicial, nos termos dos art. 74 e seguintes, do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 2.º O descumprimento do art. anterior acarretará multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por hora de indevida exposição da criança ou adolescente ao ambiente impróprio, sem autorização judicial.

§ 1.º O auto de infração, lavrado por agente público responsável, será inscrito como dívida ativa do Estado do Amazonas, e sua execução judicial, nos termos da lei, serão patrocinadas pelos membros da Procuradoria Geral do Estado.

ADI 7585 / AM

§ 2.º Os valores estabelecidos em auto de infração não poderão ser objeto de mitigação ou negociação, transação ou compensação em juízo, sendo objeto de apreciação judicial o tempo de exposição da criança e do adolescente.

Art. 3.º A obrigação de garantir a ausência de crianças e adolescentes na Parada do Orgulho LGBTQIAPN+ do Estado do Amazonas é solidária entre os realizadores do evento, patrocinadores e dos pais ou responsáveis pela criança.

Art. 4.º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Na **ADI 7.584/AM**, as requerentes sustentam, preliminarmente, sua legitimidade ativa *ad causam*, tendo vista consubstanciarem entidade de classe de âmbito nacional e a presença, no caso, da pertinência temática entre seus objetivos estatutários e o diploma legislativo ora questionado.

Alegam que a legislação impugnada, ao contrário do afirmado pela Assembleia Legislativa local, não tem por objetivo proteger crianças e adolescentes, mas busca, isso sim, *“atacar aquelas que são vistas como indesejáveis por grupos supremacistas”*.

Afirmam que a limitação exposta na lei questionada presume que as manifestações em referência *“possuem algum caráter prejudicial para crianças e adolescentes”*, o que não se pode admitir, na medida em que *“se baseia em preconceitos”*.

Aduzem, nesse contexto, que a Lei estadual 6.469/2023 viola a isonomia, a não discriminação, a liberdade de manifestação e a liberdade de reunião.

Na **ADI 7.585/AM**, o PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT acentua, inicialmente, que as *“Paradas do Orgulho LGBTI+ têm a finalidade político-jurídica de defesa da igual dignidade das pessoas LGBTI+ relativamente às pessoas cishétero (cisgênero e heterossexuais)”*, sendo, por outro lado, que *“a Justificativa e os Pareceres que traduzem a ‘Vontade do Legislativo’ (mens legislatoris) no presente caso basicamente perpetraram demonização das Paradas*

ADI 7585 / AM

do Orgulho LGBTI+”.

Argumenta que *“o reconhecimento da plena humanidade das pessoas LGBTI+ demanda respeitar suas manifestações por igualdade de direitos, proteção estatal e não-discriminação em geral, sem menosprezá-las pela imposição de proibições a participações de crianças e adolescentes”*, de modo que a legislação impugnada transgride a dignidade da pessoa humana.

Anota que a lei estadual em questão adota presunção de que *“as Paradas do Orgulho LGBTI+ seriam ‘perniciosas’ a crianças e adolescentes por suposta ‘sexualização’ ou por supostos ‘atos pornográficos’”*. Contudo, salienta que *“a presença de pais, mães ou responsáveis evidentemente é mais que suficiente para garantir que crianças e adolescentes não fiquem submetidas a perigos quaisquer, pois obviamente estarão vendo tudo que acontece para prevenir que crianças e adolescentes vejam algo inadequado ou, então, para explicar o que aconteceu”*.

Aduz que a legislação impugnada viola o princípio da proporcionalidade, pois (i) é inadequada para atingir o objetivo pretendido; (ii) é desnecessária diante da existência de outros meios menos gravosos; (iii) é desproporcional em sentido estrito.

Requerem a procedência do pedido, para declarar a inconstitucionalidade da Lei 6.469, de 5 de outubro de 2023, do Estado do Amazonas.

Adotei, em ambas as ações, o rito previsto no art. 12 da Lei 9.868/1999 (eDOC. 17, **ADI 7.584/AM**; eDOC. 17, **ADI 7.585/AM**).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, ao prestar as informações que lhe foram solicitadas, acentua, de início, inexistir qualquer inconstitucionalidade formal, na medida em que, diante da ausência de norma geral editada pela União, o Estado tem competência suplementar para dispor sobre proteção à infância e à juventude. Ressalta, sob o ângulo da inconstitucionalidade material, que a legislação questionada objetiva proteger crianças e adolescentes da exposição precoce a nudez e a sexualização, de modo que está em perfeita sintonia com o texto constitucional (eDOC. 27, **ADI 7.584/AM**).

ADI 7585 / AM

O ADOGADO-GERAL DA UNIÃO manifesta-se pela procedência do pedido, nos termos da seguinte ementa:

“Lei nº 6.469/2023 do Estado do Amazonas, que proíbe a participação de crianças e adolescentes na Parada do Orgulho LGBTQIAPN+, realizada no âmbito do referido ente federado, e estabelece multa de até dez mil reais por hora de indevida exposição do menor ao ambiente reputado impróprio, sem autorização judicial. Procedência. A lei impugnada extrapola as diretrizes traçadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), invadindo o âmbito de normatividade reservado à União pelo artigo 24, inciso XV e §§ 1º e 2º, da Constituição Federal. Precedentes dessa Suprema Corte. Manifestação pela procedência do pedido.” (eDOC. 24, **ADI 7.584/AM**)

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, de outro lado, opina pela improcedência do pedido, consoante parecer assim ementado:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei n. 6.469/2023, do Estado do Amazonas que proíbe a participação de crianças e adolescentes em Parada do Orgulho LGBTQIAPN+. Pedido de declaração de inconstitucionalidade.

Manifestações públicas que se amoldam a eixo temático indicado pelo Ministério da Justiça como passível de contraindicação para menores.

Legislação estadual que impede a participação ativa de crianças e adolescentes em manifestações adultas. Caso de exercício de liberdade de conformação do legislador compreendida na competência concorrente do Estado-membro.

Parecer pela improcedência do pedido.” (eDOC. 29, **ADI 7.584/AM**)

É o relatório.